



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.977 - RS (2010/0147199-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEITON RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alegação de que a falta de comprovação da mora não gera extinção do feito não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.977 - RS (2010/0147199-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que não se trata de revisar provas e fatos dos autos.

Menciona que *"mesmo não sendo considerada válida a comprovação da constituição em mora do devedor acostada à exordial, tal situação não é capaz de ocasionar a extinção do feito"* (fl. 276).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.977 - RS (2010/0147199-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

" (...)

A insurgência merece prosperar em parte.

Nos termos da Súmula nº 381/STJ, nos contratos bancários, é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, proceder à revisão, de ofício, de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

(...)

No caso dos autos, o juiz de primeiro grau revisou de ofício algumas cláusulas contratuais e, por isso, afastou a mora. Por sua vez, a Corte de origem entendeu que não houve revisão de ofício, mas manteve a descaracterização da mora em virtude da ausência de comprovação da notificação do devedor. Vejamos:

'(...)

Quanto ao mais destaco que, embora desnecessária a notificação pessoal do devedor para ciência de sua mora em contrato garantido por alienação fiduciária, na espécie não há sequer condição de perquirição da existência de tentativa de constituição da parte ré em mora porque nenhuma comprovação nesse sentido foi aviada pela instituição financeira. Não há cópia da notificação extrajudicial remetida por Cartório/Tabelionato, ou de instrumento de protesto que aponte o envio da correspondência para o endereço informado pela parte requerida quando da contratação (Rua Eduardo Araújo, 154, Rio Grande, RS)'(fl. 188).

Nas razões do especial, o recorrente, entretanto, alega que 'se verifica plenamente pela notificação extrajudicial, na qual o réu foi devidamente informado de seus débitos' (fl. 221).

Rever, portanto, os argumentos trazidos no recurso de que houve comprovação da notificação do devedor, o que caracterizaria a mora, demanda apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

Assim, a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à análise da notificação do devedor, mantém a descaracterização da mora, ainda que a sentença tenha se fundado em revisão de ofício de cláusulas contratuais, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é permitido.

No mais, sobre a alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se que os embargos declaratórios opostos perante o tribunal de origem objetivaram prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa em questão, com a incidência da Súmula nº 98 do STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para excluir a multa imposta nos embargos de declaração" (fls. 261/263).

Por fim, a alegação de que a ausência de comprovação da mora não gera a extinção do processo não consta do recurso especial. Assim, como tal matéria foi suscitada apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal, não pode ser apreciada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, visto que vedada pelo instituto da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.377.448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147199-0

**AgRg no
REsp 1.205.977 / RS**

Números Origem: 02310700028355 10700028355 70028760031 70032371924
70035014372

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEITON RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEITON RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.